



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 110/2020

EDITAL Nº 020/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa *MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA.*, enviado por meio do e-mail: *pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br*, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: “*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS Pregão Eletrônico No 020/2020 PROCESSO n.o 4.200/2020 MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA.*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob no 07.403.484/0001-69, com sede na Avenida dos Bandeirantes, no 1851, Vila Olímpia, São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico no 020/2020 com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal no 3.555/2000 e artigo 41, da lei no 8.666/93 e no item 1.9, do edital. I – **PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE** A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida no item 1.9, do edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação. No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 14 de fevereiro de 2020, sexta-feira, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 11 de fevereiro de 2020, terça-feira, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data. Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1o do dispositivo legal supramencionado. Além disso, coleciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005: (...)Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte de quatro horas. Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso) É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado na presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública. II - **DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO** Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento menor preço, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de operacionalização de serviço de pré-atendimento clínico, para atendimento remoto da população residente em Canoas, conforme Edital de Licitações. No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei. Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa. À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas



na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto lei 3.555/2000. III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, uma vez que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas. a) DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO A presente licitação tem por objeto a contratação de prestação de serviços terceirizados de operacionalização de serviço de pré-atendimento clínico, para atendimento remoto da população residente em Canoas. Ou seja, trata-se de teleatendimento de pessoas com necessidade de aconselhamento e orientação na área da saúde. Nesse sentido, conquanto se entenda que o instrumento elaborado com a finalidade de atender o ordenamento jurídico vigente, há um equívoco ao permitir a participação de instituições de ensino, cujo objetivo e finalidade precípua é diferente do objeto licitado. A permissão de participação de instituições de ensino em procedimentos licitatórios encontra regramento na Lei 8958/94, que prevê a possibilidade de contratação de instituições sem fins lucrativos, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. Desse modo, não é qualquer tipo de contratação que pode ser entabulada com instituições de ensino, devendo ter como fator determinante a essência do objeto a ser licitado que, quando coligado a atividade de pesquisa, desenvolvimento, educacional, certamente estarão afetas as atividades de tais instituições, guardando sempre a observância entre a congruência entre o objeto e finalidade da contratação com as finalidades específicas do contratado. Por esse motivo, uma vez que no presente caso a contratação não tem a finalidade de contratação de projetos de estágio, pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, deve ser retificado o edital para que seja excluída a permissão de participação de instituições de ensino. b) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO AFRONTA A LEI No 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art.37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise. O edital prevê que a Licitante deverá apresentar declaração formal de disponibilidade de equipamentos e de equipe técnica disponível para execução dos serviços licitados: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL 6.1.6. Declaração formal de disponibilidade do equipamento e de equipe técnica adequada à execução dos serviços objeto desta contratação e de indicação do(s) Responsável(is) Técnico(s) pela execução dos serviços, assinada por sócio-gerente, presidente ou diretor, admissível assinatura por procurador. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. 6.1.8. Técnico de enfermagem comprovação com a cópia do diploma, ou declaração de conclusão de curso, fornecido pela instituição de ensino contendo prova de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e cópia do registro profissional. 6.1.8.1. O profissional deve ter registro no conselho de classe, COREN. 6.1.9. Enfermeiro comprovação com a cópia do diploma, ou declaração de conclusão de curso, fornecido pela instituição de ensino contendo prova de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e cópia do registro profissional. 6.1.9.1. O profissional deve ter registro no conselho de classe, COREN. 6.1.10. Deverá ser comprovado o vínculo dos técnicos com a empresa licitante, podendo ser societário, empregatício ou como consultor por contrato de



prestação de serviços. Com o máximo respeito, mas é irregular o item do edital que determina que na fase de habilitação, o licitante apresente declaração de disponibilidade de equipamento, mormente no presente caso em que é exigido que a Contratada execute os serviços por meio de software extremamente caro e complexo, comente para comprovar sua qualificação técnica. A uma porque, em razão do grau de especificidades que foi exigido no Edital e que deve constar no corpo do Atestado de qualificação que foi exigido dos licitantes, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica já possui todas as informações necessárias a aferição da capacidade do licitante. Segundo porque, como já disposto na jurisprudência da Corte de contas da União, na revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente”¹. Terceiro porque, a inserção da referida cláusula no Edital, fere profundamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, uma vez que determina implicitamente que os interessados tenham fixado profissionais para sua execução muito antes de saber se será contratada para execução dos serviços. Como é de conhecimento, o procedimento licitatório visa selecionar, principalmente, a proposta mais vantajosa para Administração Pública. O instrumento editalício deverá preservar rigidez dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como também, em especial, na Lei no 8.666/93, que norteia as normas gerais da licitação. Por isso, tem-se que a Administração não poderá violar os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia. Neste sentido, o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 30 da Lei 8.666/1993. Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão: ‘A Lei n.o 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.o 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais”. Por isso, a exigência de apresentação de documentos previstos no edital como condição para habilitação técnica, que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços restringe a participação de um maior número de empresas, uma vez que, não se trata de documento indispensável para comprovar a habilitação jurídica da empresa para esta fase do certame, de tal sorte que sua inclusão como condição para participar diminui o número de possíveis participantes no certame. Cediço que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, relegando-se a requisição de documentos para cada fase do certame, de acordo com a necessidade da Administração. Por isso, tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresa locais e ao atual fornecedor



dos serviços. A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU no 272, dispõe que: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Portanto, a entrega de documentos como diplomas, certificações de especialidades dos profissionais e comprovação de vínculo empregatício dos médicos, não deve ser na etapa de habilitação, mas sim, no momento de assunção dos serviços pela empresa vencedora do certame. Cabe destacar que embora a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, ao tratar dos documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica, descreve especificamente em seu inciso I, que pode ser exigido dos licitantes a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, justamente para resguardar a fiscalização do serviço a ser licitado, tal dispositivo não autoriza que sejam feitas restrições de forma a afunilar a contratação apenas para empresas que possam apresentar esse documento na fase habilitatória. Eis que o limite de exigências encontra um rol taxativo na Lei Geral de Licitações, da qual o Administrador, no momento de elaboração do edital: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Ao definir um rol dos elementos constitutivos da habilitação da licitante, a Lei não deixou margem para que fossem feitas exigências restritivas e ilegais, como no presente caso, que a Administração exige que as empresas já tenham documentos do corpo clínico que vai executar os serviços muito antes de saber quem é o vencedor do certame. Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal). Nesse sentido, tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal. Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do Edital, para retificação da exigência de apresentação de declaração por meio da qual as licitantes se comprometam a disponibilizar todo o equipamento e pessoal técnico com qualificação, no momento de assunção dos serviços, concedendo a futura contratada um prazo maior para cumprimento desta obrigação, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos, respeitando os clamores do Interesse Público. **c) DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO** O Edital vedou a hipótese subcontratação, ainda que de forma parcial, de serviços acessórios ao objeto licitado: **CLÁUSULA NONA-DAS CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO 9.1. É vedado à CONTRATADA subcontratar total ou parcialmente, associar-se a outrem, ceder, transferir total ou parcialmente, realizar fusão, cisão ou incorporação do objeto deste contrato, sem a expressa autorização pelo CONTRATANTE.** 9.1.1. Não será permitida a subcontratação para a criação do aplicativo e do site. O objeto do presente instrumento consiste na seleção de proposta para contratação de empresa especializada, visando a prestação de serviços de atendimento remoto em saúde. Desse modo, considerando que para que haja maior capilaridade da área a ser atendida, bem como capacidade de atendimento simultâneo, é recomendável que haja possibilidade de subcontratação do fornecimento de alguns itens que compõem a execução dos serviços, principalmente quando estes não fizerem parte do



escopo principal dos serviços a serem contratados, como é o caso do desenvolvimento de aplicativo e website. Neste contexto, é correto afirmar que a subcontratação parcial promove maior competitividade ao certame e, como consequência, possibilita a oferta de preços mais atrativos ao órgão licitador (economicidade na disputa). Por esse motivo, a autorização para que a Contratada execute os serviços por meio de subcontratação é uma opção viável e até recomendável, de forma a possibilitar a execução dos serviços. Todavia, o instrumento convocatório, de forma errática, veda a possibilidade de subcontratação do objeto então licitado, tal como sustentado no dispositivo editalício acima reproduzido. A admissão de empresas subcontratadas para execução de parte do objeto licitado decorre diretamente do princípio da isonomia, previsto no art. 37, inc.XXI, da Constituição Federal, consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos. Nesse cenário, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento do objeto por meio de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, devendo ser retificado o edital. Nesse sentido, cabe salientar que, tanto o artigo 72, quanto o artigo 78, inciso IV, da Lei Federal no 8.666/93, devem ser analisados de maneira conjunta, eis que constituem preceitos para o mesmo tema, qual seja a subcontratação. Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração, conforme disposto no artigo 72, da lei no 8.666/93, e o inciso VI do citado artigo 78, da mesma lei, elenca como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Nessa esteira, cabe trazer à baila lição da Doutrina é de que a lei realmente não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, com o que está de acordo DIÓGENES GASPARINI: “ o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Ante o exposto, requer a retificação do ato de convocação, de modo a expressamente admitir, a subcontratação parcial do objeto licitado ou, caso assim não entenda, a subcontratação parcial dos serviços acessórios tais como desenvolvimento de site e aplicativo, em observância ao que dispõe o art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme as condições técnicas e regulatórias específicas, bem como as práticas comuns de mercado para ações dessa natureza. d) DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS Ainda, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra. Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação e traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade. Conforme se extrai de todo o instrumento convocatório, não há previsão de prazo para início da execução dos serviços licitados. Nessa esteira, a ausência de fixação de prazo certo para início do prazo causa extremo risco a execução dos serviços contratados. Isso porque, embora o instrumento convocatório tenha previsão quanto ao prazo de vigência do contrato, e também de entrega de documentos é omissos



quanto ao termo a quo para início da execução do contrato. Contudo, em se tratando de contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, estando delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais. Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Por esse motivo, a ausência de previsão quanto a data para assunção dos serviços pela empresa Contratada impede que o prazo de vigência do contrato seja contabilizado. Dessa forma, a ausência de prazo único expresso para início da execução dos serviços em todo instrumento convocatório, obriga aos licitantes desde o presente momento, ou seja, antes da ocorrência da sessão da licitação, a contratar e manter mobilizada toda equipe de profissionais para assunção dos serviços que pode ocorrer a qualquer momento, de acordo com alvedrio da contratante, o que não é plausível sob qualquer justificativa. Nesse sentido, a ausência de disposição editalícia que preveja de forma clara e expressa que a assunção do serviço essencial pela empresa contratada terá um prazo previsto para início está em desacordo com o princípio da Legalidade, uma vez que a fixação de termo para início do objeto do contrato é previsto na Lei Geral de Licitação. É justamente por este motivo, que o inciso IV, do artigo 55, da Lei no 8.666/92, determina como cláusula obrigatória nos contratos administrativo, o prazo para início da execução contratual: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; A ausência de previsão para início da execução dos serviços, resulta na nulidade do instrumento por vício insanável por ausência de cláusula obrigatória. Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta. Por esse motivo, não se mostra razoável, na medida em que para cumprimento das exigências contidas no Edital, a contratada deverá adquirir veículos, realizar transformação, plotar os veículos, além do cumprimento de outras exigências do edital, que o instrumento convocatório seja alterado para incluir um prazo previsto para início de cumprimento integral das exigências editalícias. Com o máximo respeito, mas todas as omissões previstas no edital, resultam em última análise na transferência dos riscos e custos a contratada, fazendo-se absolutamente necessário a transparência aos licitantes, sobre quais os prazos que deverão ser suportados pelas Contratada para se ver remunerada pelos serviços executados. Isso porque, a modelagem das licitações tem de ser alicerçada no conhecimento do serviço a ser executado, não se admitindo um instrumento convocatório descasado da realidade. Por esse motivo, para o Edital possa ser considerado plenamente válido a atender todas as necessidades da população, não se pode aceitar um termo de referência, sem indicação de forma precisa, suficiente e clara, de todos os prazos e termos contratuais, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. A incorreção na definição do objeto pode gerar muitas consequências danosas à Administração Pública e, sendo o caso, à responsabilização do administrador que lhe deu causa, uma vez que pode influenciar negativamente a fase externa, com e) insucessos (licitação deserta ou fracassada). Por esse motivo, é imprescindível que o instrumento convocatório seja retificado para especificar de maneira expressa, todas as informações e prazos necessários, sendo 30 (trinta) dias um prazo razoável para início da execução dos serviços. IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS Diante do exposto, requer seja esta



impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de: Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 14/02/2020, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados. No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados. Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito. Termos em que pede deferimento. São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

Considerando o questionamento, o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que manifestaram-se da seguinte forma: “*Em consideração ao pedido de impugnação do Edital 20/2020 protocolado pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, temos a esclarecer: (...) III MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO Para avaliação do pregoeiro considerando que não há definição do mesmo no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde de Canoas; DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO AFRONTA A LEI N.º 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE Ratificamos os itens 6.1.6 “Declaração formal de disponibilidade do equipamento e de equipe técnica adequada a execução dos serviços objeto desta contratação (...)” e 6.1.8, 6.1.8.1, 6.1.9, 6.1.9.1, 6.1.9.1, 6.1.10 Qualificação Técnica Profissional, uma vez que se faz necessária a garantia da aptidão da empresa na execução dos serviços que serão contratados, de forma imediata, quando da emissão da Ordem de Início dos Serviços. DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO Para avaliação do pregoeiro considerando que não há definição do mesmo no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde de Canoas; DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS Conforme cláusula quinta da Minuta de Contrato, Anexo VI do Edital, a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar do recebimento da OIS, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da lei nº. 8.666/93. Assim, tanto a vigência do contrato, quanto a efetiva prestação dos serviços, deverão iniciar quanto do recebimento da Ordem de Início dos Serviços (OIS) pela empresa contratada. Reiteramos que o início da prestação de serviços deverá se dar quando do recebimento da Ordem de Início dos Serviços (OIS) pela empresa vencedora do certame, após a efetiva conclusão do mesmo e sua homologação, bem como, da assinatura do Contrato de prestação de serviço pelas partes. **Considerando à questão, segue minha manifestação:** quanto ao III MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, houve um equívoco na elaboração do edital, portanto o item 2.3. não tem efeito para este edita, exclui-se a redação do item “2.3. Poderão habilitar-se as instituições de ensino que comprovem em seu contrato social a principal atividade educacional o regular funcionamento e regularidade fiscal e trabalhista.” Bem como ao item 9.1. É vedado à CONTRATADA subcontratar total ou parcialmente, associar-se a outrem, ceder, transferir total ou parcialmente, realizar fusão, cisão ou incorporação do objeto deste contrato, sem a expressa autorização pelo CONTRATANTE. Visto que é clausula padrão em nossos editais, mesma assim como a elaboração do edital é uma construção coletiva, foi questionado através do chat de mensagens do MVP, no processo 4.200/2020, Etapa 24 – em 27.01.20 - DIRETORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA/SMS, 12 – INFORMAR SERÁ*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2202 - Data 13/02/2020 - Página 12 / 17

PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO APLICATIVO E DO SITE??
NÃO. Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações da impugnante não tem fundamento sustentável, não existindo nenhuma razão válida para atender o pleito. Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA. portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro